



Prefeitura de Goiânia

Diário Oficial do Município - Eletrônico

Criado pela Lei nº 1.552, de 21/08/1959.

Versão digital instituída pelo Decreto nº 3.987, de 14/08/2013.

Sr(s) Usuário(s),

Com o propósito de ampliar o acesso ao Diário e conferir praticidade e economicidade aos meios de sua produção, a Prefeitura de Goiânia coloca à disposição de todos os interessados o Diário Oficial do Município – Eletrônico (DOM-e).

Esta versão está assinada digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP – Brasil).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial e produz todos os efeitos legais pertinentes.

Para consultar os documentos publicados em cada edição, utilize os marcadores/bookmarks disponíveis do lado esquerdo desta página, ou utilize o comando de atalho do teclado ctrl+f.

A validação da Assinatura Digital poderá ser realizada conforme informativo disponível na página da Chefia da Casa Civil, no ícone Diário Oficial – Sobre.

PREFEITURA DE GOIÂNIA

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

ARTHUR BERNARDES DE MIRANDA
Secretário Municipal de Governo

RAYSSA DE SOUZA MELO
Chefe da Casa Civil

ADRIAM RODRIGUES DA SILVA
Subchefe da Casa Civil

KENIA HABERL DE LIMA
Gerente de Imprensa Oficial

CHEFIA DA CASA CIVIL

Endereço: Av. do Cerrado, 999, Parque Lozandes
Goiânia – GO, CEP: 74.805-010

Fone: (62) 3524-1094

Atendimento: das 08:00 às 12:00 horas
das 14:00 às 18:00 horas

E-mail contato: diariooficial@casacivil.goiania.go.gov.br

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA****Gabinete do Prefeito****DECRETO Nº 3.750, DE 06 DE AGOSTO DE 2021.**

Veda a utilização do cartão corporativo pelos órgãos e entidades da administração pública municipal, no âmbito do Município de Goiânia.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II, IV e VIII da Lei Orgânica do Município de Goiânia e tendo em vista o contido no processo administrativo nº 87760804,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a vedação do pagamento de despesas por meio do cartão corporativo pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo, no âmbito do Município de Goiânia.

Art. 2º Fica vedada a utilização do cartão corporativo por todos os órgãos e entidades da administração pública municipal.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 2.685, de 08 de outubro de 2003.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor após decorridos 15 dias de sua publicação.

Goiânia, 06 de agosto de 2021.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia



PREFEITURA DE GOIÂNIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO DECRETO Nº 3.750/2021

O presente decreto dispõe sobre a vedação do pagamento de despesas por meio do cartão corporativo pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo, no âmbito do Município de Goiânia.

A extinção da utilização do cartão corporativo por todos os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, como forma de pagamento para aquisição de bens e serviços é uma medida para aprimorar práticas de controle e monitoramento das despesas públicas.

Há de se observar que a expansão do uso do cartão corporativo pode ocasionar uma série de implicações, entre elas uma sobrecarga das estruturas internas de acompanhamento e comprovação das despesas, que constitui um fator de risco, além do aumento da fragilidade quanto ao controle do fracionamento das despesas em decorrência da facilidade operacional.

Assim, afigura-se relevante neste momento de pandemia da COVID-19 provocada pelo SARS-CoV-2 e suas variantes, o aperfeiçoamento do controle adequado das compras e pagamentos de bens e serviços necessários ao desenvolvimento das atividades do complexo administrativo municipal.

Desse modo, a revogação, nesta oportunidade, do Decreto nº 2.685, de 08 de outubro de 2003, que dispõe sobre a implantação do Cartão Corporativo Municipal, visa, sobretudo a melhoria da gestão pública, que compreende um conjunto de processos que passam pela formulação, planejamento, coordenação, execução e monitoramento das finanças públicas e das ações gerenciais.

Dentro deste pressuposto, a proposta reflete um ato desejável e esperado pela população, na medida em que visa combater os desperdícios nos gastos do erário, em especial aqueles relacionados com a compra de materiais e contratação de serviços.

Assim, a extinção do cartão corporativo está diretamente ligada ao aprimoramento da política de transparéncia pública, que, por sua vez, está entrelaçada ao conceito de governança pública, que exige atendimento de múltiplas expectativas, transparéncia, compromisso e responsabilidade na condução das políticas públicas.

Neste contexto, a proposta se mostra perfeitamente factível, pois busca a melhoria da utilização dos recursos públicos, de forma a tornar a administração pública cada vez mais eficiente, eficaz e transparente, visando à satisfação dos interesses da coletividade.

ARTHUR BERNARDES DE MIRANDA
Secretário Municipal de Governo

**DECRETO Nº 3.751, DE 06 DE AGOSTO DE 2021**

Autoriza, em caráter transitório, os órgãos e entidades da administração pública municipal do Poder Executivo a autuação e tramitação de processo, por meio físico, de dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, no âmbito do Município de Goiânia.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo no uso das atribuições previstas nos incisos II, IV e VIII do art. 115 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, no art. 19 da Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e o contido nos processos administrativos nº 87723348/2021 e nº 86949911,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto autoriza os órgãos e entidades da administração pública municipal, em caráter transitório, a autuar e tramitar processos de dispensa de licitação em razão do valor, por meio físico, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 335, de 2021.

Art. 2º O processo de dispensa de licitação em razão do valor, de que tratam os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993 ou incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser devidamente autuado, protocolado, numerado e conter a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

Art. 3º O titular dos órgãos e entidades da administração pública poderá, durante o interstício temporal compreendido entre 1º de abril de 2021 e 1º de abril de 2023, expressamente, optar entre:

I - adotar o regime antigo de dispensa de licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993; ou

II - adotar o regime novo de dispensa de licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º É vedada a adoção no mesmo processo dos regimes previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, simultaneamente, para aquisição por dispensa de licitação.

§ 2º O limite aplicável à contratação direta dependerá da legislação escolhida.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 3º Após o interstício temporal previsto no **caput** deste artigo, os processos de dispensa de licitação deverão observar o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 4º Os atos decorrentes deste Decreto serão disponibilizados em sítio oficial da internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e constar, no mínimo:

I - nome do contratado;

II - número de sua inscrição na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

III - o prazo de vigência contratual;

IV - o valor; e

V - a indicação do respectivo processo de aquisição ou contratação.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 06 de agosto de 2021.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia



PREFEITURA DE GOIÂNIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 3.751/2021

A presente minuta de decreto autoriza, na forma da lei e em caráter transitório, os órgãos e entidades da administração pública municipal, que pretendem adquirir bens ou serviços por dispensa de licitação em razão do valor, por meio de processo físico.

A aludida autorização encontra respaldo no art. 19, da Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, que permite ao Chefe do Poder Executivo autorizar a autuação e tramitação de processo em meio físico de qualquer processo automatizado, conforme transcrição a seguir:

Art. 19. Fica proibida a autuação e a consequente tramitação de processo em meio físico de qualquer processo automatizado, sendo declarados nulos os atos assim praticados, salvo autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A proposta vai ao encontro do modelo de Gestão por Processos, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 335, de 2021, pois a ideia fundamental do modelo é estabelecer diretrizes para garantir a maior eficiência e eficácia aos atos e procedimentos praticados pelos agentes públicos, e a proposta deste Decreto é justamente conduzir a forma de contratação direta pelo poder público, sem os empecilhos técnicos do sistema de processos **BEE**, garantindo a lisura no procedimento e a celeridade necessária.

Ressalta-se que, atualmente, os procedimentos de dispensa de licitação em razão do valor tem sido instrumentalizados, por intermédio do sistema **BEE**, porém devido à morosidade do sistema envolvendo a atuação de vários órgãos, as constantes interrupções de conectividade e a ausência de comunicação deste com outros sistemas, estão ocorrendo embaraços à administração pública municipal, o que contraria o modelo de gestão por resultados, instituído pela Lei Complementar nº 335, de 2021, que prima pela eficiência e celeridade processual.

Além disso, a título de exemplificação, a simples aquisição de medicamentos, de caráter urgente, demanda entre 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, o que destoa do espírito da lei para contratações diretas pela administração pública.

Outrossim, registre-se que os processos de dispensa de licitação em razão de pequenos valores estão previstos nos incisos I e II da Lei nº 8.666, de 1993 e nos incisos I e II da Lei nº 14.133, de 2021, fundamentando-se no princípio da economicidade e proporcionalidade, posto que a contratação de valor de pequena monta incorre em desproporção entre os custos do procedimento licitatório, o tempo despendido e os benefícios a serem aferidos com esse tipo de contratação.

Obtempera-se que, apesar do sistema eletrônico aparentemente oferecer resultados mais céleres que o físico, não é a realidade demonstrada pelo atual sistema existente e utilizado, qual seja o **BEE**, razão pela qual a administração pública optou por autorizar transitoriamente a autuação física de processos, enquanto não se conclui o procedimento de implantação de sistema que conferirá celeridade e eficácia aos procedimentos desta natureza, observando os critérios legais.

Sobreleva frisar que a presente medida resguardará o princípio da publicidade e transparência, na medida em que constou disposição específica quanto à obrigatoriedade de disponibilização de todos os atos de contratação em sítio oficial da



PREFEITURA DE GOIÂNIA

internet, constando o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação.

Desse modo, a medida se mostra factível e de acordo com o modelo de gestão implantado pela Lei Complementar nº 335, de 2021, bem como adequada à Constituição Federal, à legislação em vigor às demandas deste ente público municipal, no sentido de aperfeiçoar processos, resguardando o interesse público e conferindo segurança jurídica aos atos da administração municipal.

ARTHUR BERNARDES DE MIRANDA
Secretário Municipal de Governo